

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Ao(À) Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Administração

Assunto: Envio dos documentos ainda pendentes sobre a exigência de RFID/NFC no Pregão Presencial n.º 31/2025

Senhor(a) Secretário(a),

1. Agradecemos o encaminhamento do Edital, Termos de Referência (2023 e 2024), Atas de Registro de Preços (2023 e 2024) e decisões administrativas que trataram da impugnação. Esses arquivos já constam em nosso poder.

2. Contudo, permanecem não enviados os documentos que, segundo a própria Municipalidade, fundamentam a exigência da tecnologia RFID/NFC. Destacamos, por exemplo, que o Termo de Referência / Projeto Básico 2024 remete a um Estudo Técnico Preliminar (ETP) específico, não disponibilizado até o momento.

3. Igualmente, a Decisão da Secretaria menciona "*estudos e relatórios de prefeituras que já utilizam o sistema*" – também ausentes.

4. Assim, solicitamos apenas os documentos abaixo elencados, ainda não entregues, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis:

- a. Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasou a escolha do RFID/NFC, com suas análises comparativas, de custo-benefício e de impacto na qualidade do serviço;
- b. Relatórios, notas ou pareceres técnicos internos (gestores da frota, setor de TI, controladoria etc.) que recomendem a adoção da tecnologia;
- c. Atas, memorandos ou atas de reuniões em que a solução RFID tenha sido discutida e aprovada;

d. Comprovação da efetiva implantação do sistema no Município

(contratos, aditivos, ordens de serviço, notas de empenho, comprovantes de pagamento e cronogramas de implantação);

e. Relatórios de desempenho ou *dashboards* que evidenciem ganhos de eficiência, economia ou redução de fraudes **desde a suposta adoção do RFID em 2023;**

f. Atestados de capacidade técnica ou laudos emitidos por terceiros sobre o funcionamento do sistema;

g. Estudos de benchmarking ou pesquisas de mercado **citadas** na decisão administrativa.

5. Caso Vossa Senhoria constate que algum dos itens acima não existe ou não guarda relação direta com o certame, solicitamos que essa inexistência seja declarada de forma expressa.

6. Por derradeiro, invocamos as Súmulas 473 e 365 do STF, que consagram o dever-poder da Administração de revisar ou anular seus próprios atos quando identificar falhas de fundamentação ou vícios, a fim de que a posição já externada sobre a obrigatoriedade do RFID seja revista, se for o caso.

7. Persistindo a ausência de documentação essencial, comunicaremos a omissão aos órgãos de controle competentes e adotaremos as medidas administrativas e judiciais cabíveis para resguardar o direito de acesso à informação e a competitividade do certame.

Aguardamos o envio dos documentos pendentes.

Uberlândia/MG, 2 de julho de 2025.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7DE1-7B0C-719D-9E06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO TANNUS NARDUCHI (CPF 848.XXX.XXX-49) em 02/07/2025 13:37:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itabera.1doc.com.br/verificacao/7DE1-7B0C-719D-9E06>